Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1949/2022
Data: 20/10/2022 - Horário: 10:27
Legislativo - PLO 138/2022

PROJETO DE LEI 138/2022

Cria o estatuto da Gestante e da parturiente no Município de Pará de Minas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Estatuto da Gestante e da Parturiente no Município de Pará de Minas, que tem como objetivo principal a proteção dos direitos da gestante e da parturiente, bem como a prevenção de riscos sociais na maternidade.

Art. 2º. A gestante e a parturiente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo das proteções específicas desta lei, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua integridade, saúde física e mental.

Parágrafo único. Compete aos órgãos do Poder Público Municipal, nos termos dos arts. 4º, IX, 163,V e 167 §2º ambos da Lei Orgânica Municipal, oferecer mecanismos de vigilância e garantia dos direitos e proteções específicas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 3º. Toda gestante e parturiente tem direito, no decorrer da gestação, parto e puerpério, a:

I – atendimento e acompanhamento transdisciplinares, dignos e de qualidade, realizados de forma humanizada e segura, em tempo oportuno;

II – acesso facilitado à rede de serviços organizada para a atenção obstétrica e puerperal, com garantias de internamento, quando necessário, e do atendimento às intercorrências;

III – disponibilização de recursos humanos, físicos, materiais e técnicos necessários à atenção pré-natal, parto, puerpério e ao recém-nascido;

IV – oferta e realização de, no mínimo, seis consultas de pré-natal, bem como dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para realização das mesmas;

V – acesso à informação de ações educativas, proporcionando respostas às indagações da mulher e de seus familiares, para a importância do pré-natal e preparo para o parto, sintomas

comuns e sinais de alerta, incentivo ao aleitamento materno, inclusive no tocante à profunda orientação quanto às suas técnicas, para o planejamento reprodutivo, com efetivo acesso às várias formas de realizá-lo, saúde mental e violência, e para os cuidados com o recém-nascido;

VI – realização de parto normal humanizado, salvo se houver contraindicações clínicas;

VII – atendimento médico e psicossocial para a mulher que sofrer a interrupção da gravidez, inclusive com internação em local separado das mulheres que estão em trabalho de parto;

VIII – acesso à rede de assistência social.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público Municipal prevenir a ameaça ou violação aos direitos da gestante e da parturiente, assegurando-lhe a efetivação do direito à vida, à integridade da saúde física e mental, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde ou por um terceiro que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período do puerpério.

§ 2º. Os casos de suspeita ou constatação de violência ou maus-tratos praticados contra a gestante, parturiente ou do recém-nascido serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde às autoridades competentes.

Art. 5º O estabelecimento de saúde que identificar gestante que se enquadre em situação de risco social dará prioridade à atuação dos profissionais capacitados para orientação e tratamento adequado.

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei considera-se gestante com risco social a que apresentar uma ou mais das seguintes situações:

I – vulnerabilidade social;

II – dependência de drogas lícitas ou ilícitas;

III – transtorno mental;

IV – idade menor de 15 (quinze) ou maior de 35 (trinta e cinco) anos;

V – cuja ocupação principal envolva esforço físico excessivo, carga horária extensa, rotatividade de horário ou exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos;

VI – altos níveis de estresse;

VII – situação afetiva conflituosa;

VIII – suporte familiar ou social inadequado;

IX – não aceitação da gravidez;

X – violência doméstica;

XI – hipertensão arterial sistêmica.

Art. 6º. O Poder Público e as instituições de saúde devem oferecer capacitação e reciclagem aos profissionais envolvidos na assistência acerca do disposto nesta lei, objetivando o atendimento e cuidado humanizado, ético e baseado nas melhores evidências existentes, com a função de captação precoce dos casos suspeitos e confirmados de gravidez e seu adequado acompanhamento.

Art. 7º. As obrigações de medidas preventivas previstas nesta lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 8º. O descumprimento desta lei implica responsabilidade civil, criminal ou administrativa da pessoa física ou jurídica infratora.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 17 de outubro de 2022.

MARCIA FLAVIA MARZAGAO ALBANO:05772428659

Assinado de forma digital por MARCIA FLAVIA MARZAGAO ALBANO:05772428659
Dados: 2022.10.20 10:04:46 -03'00'

Vereadora Márcia F. Marzagão Albano

JUSTIFICATIVA: O Estatuto busca a garantia dos direitos fundamentais da gestante e parturiente consistentes na assistência médica adequada, apoio e orientação do Estado por meio de políticas públicas adequadas.

A inviolabilidade da vida humana é garantia constitucional (§2º, art. 5º), em cláusula pétrea da nossa Carta Magna, corroborada pelo Código Civil brasileiro que explicita em seu art. 2º, afirmando que "a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro".

O Pacto de São José da Costa Rica, cujo Brasil foi signatário em 1969 (caput do art. 4º) dispõe que é preciso garantir a proteção integral não apenas da gestante mas da criança por nascer, para que o direito a vida seja pleno. Assim importam as duas vidas: a da mulher, que gera a vida de um novo ser humano, e a da criança, vida humana que se desenvolve no ventre materno.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o Estatuto da Gestante e da Parturiente, para salvaguardar a mãe e a criança por nascer, cujos direitos fundamentais, expressos como norma constitucional, fazem do direito à vida o primeiro e principal de todos os direitos humanos.

A Declaração dos Direitos da Criança, promulgada em 1959, pelas Nações Unidas, afirma que "a criança(...) tem necessidade de proteção e cuidados especiais, inclusive da devida proteção legal, tanto antes como depois do nascimento".

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em nosso País reconhece a proteção da criança não nascida, objetivando o seu nascimento, em seu art. 7º: "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência". E em seu artigo 8º assegura "a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde". Políticas públicas estas, portanto, que "permitam o nascimento", a saúde da mulher e da criança e que promovam a família brasileira.

Só se garante o verdadeiro desenvolvimento econômico e social de um país com o investimento no "capital humano" (como afirmou Gary Becker, Prêmio Nobel de Economia de 1992), por isso o Brasil só será realmente desenvolvido "a partir da promoção do seu capital humano (...), para que "seja vanguarda na promoção da cultura da vida" (Cf. NERY, Hermes Rodrigues, Legislação e

Vida, pág. 133, Estudos Nacionais, 2018).

A subsidiariedade do Estado deve servir, portanto, para dar suporte à família, especialmente às mulheres que querem ser mães, com responsabilidade e solidariedade.

Lamentavelmente data do dia 17/10/2022, o Sindicato do Servidor Público Municipal, enviou a esta Casa Legislativa, requerimento solicitando providência quanto a violação de direito de funcionárias públicas municipais, gestantes praticadas pelo poder Público, o que se demonstra inadmissível.

Diante de tal fato, além da notificação imediata do Chefe do Executivo, resta imperiosa a criação de norma protetiva municipal capaz de assegurar todos os direitos já garantidos pela Constituição e pelas legislações suplementares, especialmente no que tange as mulheres gestantes e parturientes com condições de eminente risco social.

A aprovação deste Estatuto da Gestante evitará tais violações, de modo a garantir a inteireza da dignidade da pessoa humana, rechaçando toda e qualquer violência perpetrada contra a gestante e parturiente.

Ademais, o Estatuto da Gestante expressa com veemência o valor da mulher como mãe. A gestante precisa, portanto, da proteção do Estado e da sociedade em geral, para que seus diretos conquistados ao longo dos anos não sejam violados, especialmente pelo Poder Público, como foi lamentavelmente notificado a esta Casa.